



COMISSÃO EUROPEIA

Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

Orientações para os Estados-Membros sobre  
montantes retirados, montantes recuperados, montantes  
a recuperar e montantes irrecuperáveis

**DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:** *O presente documento foi elaborado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, faculta orientação técnica aos colegas e outros organismos envolvidos na monitorização, no controlo ou na aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (exceto o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)) no que diz respeito à interpretação e aplicação das regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento consiste em apresentar os esclarecimentos e as interpretações dos serviços da Comissão em relação às referidas regras, a fim de facilitar a execução do programa e de incentivar boas práticas. A presente nota de orientação não prejudica a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, nem as práticas decisórias da Comissão*

## Índice

1.	CONTEXTO .....	5
1.1.	Referências regulamentares.....	5
1.2.	Objetivo do documento de orientação.....	6
1.3.	Principais diferenças em relação ao período 2007-2013.....	6
2.	DISTINÇÃO ENTRE RETIRADA E RECUPERAÇÃO .....	7
3.	OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DE PREVENIR, DETETAR E CORRIGIR IRREGULARIDADES, NOMEADAMENTE FRAUDES.....	8
3.1.	Execução das correções financeiras .....	9
3.2.	Cancelamento da contribuição pública .....	10
3.3.	Montantes irrecuperáveis .....	10
3.4.	Divulgação nas contas .....	10
4.	APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MONTANTES RETIRADOS E RECUPERADOS DURANTE O EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO (APÊNDICE 2 DO ANEXO VII DO RE).....	12
4.1.	Explicações sobre as colunas A e B do Apêndice 2.....	12
4.1.1.	Coluna A.....	12
4.1.2.	Coluna B.....	12
4.2.	Explicações sobre as colunas C e D do Apêndice 2.....	13
4.2.1.	Coluna C.....	13
4.2.2.	Coluna D.....	13
5.	APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MONTANTES RECUPERADOS DURANTE O EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 71.º DO RDC — DURABILIDADE DAS OPERAÇÕES (APÊNDICE 4 DO ANEXO VII DO RE).....	13
6.	APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MONTANTES A RECUPERAR NO FINAL DO EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO (APÊNDICE 3 DO ANEXO VII DO RE) .....	14
6.1.	Explicações sobre as colunas A e B do Apêndice 3.....	14
6.1.1.	Coluna A.....	14
6.1.2.	Coluna B.....	15
7.	APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MONTANTES IRRECUPERÁVEIS NO FINAL DO EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO (APÊNDICE 5 DO ANEXO VII DO RE) .....	15
8.	ACONSELHAMENTO SOBRE A CONCLUSÃO DO ANEXO VII DO RE N.º 1011/2014.....	16
8.1.	Geral .....	16
8.1.1.	Informação a apresentar ao nível do eixo prioritário .....	16
8.1.2.	Formato exigido .....	16
8.1.3.	Taxa de câmbio a utilizar por países não pertencentes à área do euro.....	16
8.1.4.	Adaptações efetuadas por razões técnicas ou erros administrativos .	16

8.1.5.	Repartição dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas.....	16
8.1.6.	Divulgação de montantes corrigidos na sequência das auditorias de operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do RDC .	17
8.1.7.	Total/público .....	17
8.1.8.	Juros.....	17
8.2.	Dedução das contas dos montantes relacionados com os pedidos de pagamento apresentados durante o exercício contabilístico.....	18
8.2.1.	Avaliação (concluída ou não concluída) da legalidade e regularidade das despesas após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar, até 31 de julho do ano N-1, e antes da transmissão das contas (até 15 de fevereiro do ano N) .....	18
8.3.	Levantamento de montantes declarados irregulares após a apresentação das contas.....	18
8.4.	Questões relacionadas com a recuperação dos montantes declarados irregulares após a apresentação das contas. ....	19
9.	CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A APLICAR PARA DETERMINAR SE OS MONTANTES IRRECUPERÁVEIS DEVEM SER REEMBOLSADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS .....	20
10.	MONTANTES QUE O ESTADO-MEMBRO DECIDE NÃO RECUPERAR E QUE NÃO EXCEDAM OS 250 EUR DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDOS .....	21
11.	SÍNTESE: COMO TRATAR IRREGULARIDADES DETETADAS NAS CONTAS.....	21

## LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AA	Autoridade de auditoria
AC	Autoridade de certificação
RD	Regulamento Delegado (UE) n.º xxx/2016, de xxx de 2016, sobre as condições e os procedimentos a aplicar para determinar se os montantes irrecuperáveis devem ser reembolsados pelos Estados-Membros (ao abrigo do processo de aprovação)
RDC	Regulamento «Disposições Comuns» (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17.12.2013
RE	Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22.9.2014
FEAMP	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas
FEEI	«FEEI» corresponde a todos os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. A presente orientação aplica-se a todos os fundos, exceto ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).
CTE	Regulamento Cooperação Territorial Europeia (Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17.12.2013)
OI	Organismo intermediário
AG	Autoridade de gestão
SGC	Sistema de gestão e controlo
IEJ	Iniciativa para o Emprego dos Jovens

## 1. CONTEXTO

### 1.1. Referências regulamentares

Regulamento	Artigos
<p>Regulamento (UE) n.º 1303/2013</p> <p>Regulamento «Disposições Comuns» <i>(doravante designado RDC)</i></p>	<p>Artigo 72.º, alínea h) — sistemas de gestão e de controlo proporcionarão a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com eventuais juros de mora.</p> <p>Artigo 122.º, n.º 2 — sempre que um montante indevidamente pago a um beneficiário não possa ser recuperado e tal seja resultado de incumprimento ou negligência por parte do Estado-Membro, compete ao Estado-Membro reembolsar o montante em causa ao orçamento da União.</p> <p>Artigos 126.º, alínea b), e 137.º, n.º 1 — as contas serão elaboradas pela autoridade de certificação para cada programa operacional e para cada fundo. As referidas contas devem abranger o exercício contabilístico, incluindo os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71.º durante o exercício contabilístico e os montantes irrecuperáveis no final do exercício contabilístico.</p> <p>Artigo 143.º, n.º 2 — os Estados-Membros efetuarão as correções financeiras necessárias em relação a irregularidades individuais ou sistémicas detetadas no âmbito das operações ou dos programas operacionais</p> <p>Artigos 137.º a 139.º — preparação, apresentação de informações, fiscalização e aprovação das contas</p>
<p>Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22.9.2014</p>	<p>Artigo 7.º — modelo para a apresentação de contas</p>
<p>Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º xxx/2016, de xx/xx/2016, relativo às condições e aos procedimentos a aplicar para determinar se os montantes irrecuperáveis devem ser reembolsados pelos Estados-Membros</p>	<p>No âmbito do processo de aprovação</p>

## 1.2. Objetivo do documento de orientação

O objetivo da presente nota de orientação consiste em fornecer

- orientações relativamente à forma como os montantes retirados, os montantes recuperados, os montantes a recuperar e os montantes irrecuperáveis devem ser apresentados à Comissão, em conformidade com os quadros-modelo estabelecidos nos apêndices 2, 3, 4 e 5 no Anexo VII do RE n.º 1011/2014, no sistema de intercâmbio eletrónico de dados SFC 2014;
- consultoria complementar sobre a conclusão dos apêndices 2, 3, 4 e 5;
- esclarecimentos sobre a distinção entre retirada e recuperação;
- orientações sobre o procedimento através do qual um Estado-Membro pode pedir à Comissão que um montante irrecuperável, anteriormente incluído nas contas certificadas, não seja reembolsado ao orçamento da União quando se considerar que se esgotou todas as possibilidades de recuperação através do quadro jurídico e institucional nacional.

## 1.3. Principais diferenças em relação ao período 2007-2013

Assunto/procedimento	2014-2020	2007-2013
Certificação de que as despesas respeitam a legislação aplicável	Em conformidade com o artigo 126.º, alínea b), do RDC, a certificação de que as despesas respeitam a legislação aplicável é facultada pela AC, uma vez por ano, na apresentação de contas.	De acordo com o artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a certificação de que as despesas são conformes com as regras comunitárias e nacionais é facultada pela AC em cada pedido de pagamento.
Prazo para comunicação de informações	As contas a transmitir antes de 15 de fevereiro do ano N devem incluir informações sobre os montantes retirados, os montantes recuperados, os montantes a recuperar e os montantes irrecuperáveis, como previsto no artigo 137.º do RDC.	A comunicação de informações sobre os montantes retirados, os montantes recuperados, os montantes a recuperar e os montantes irrecuperáveis é feita até 31 de março do ano N
Procedimento de apresentação de um pedido à Comissão para que um montante irrecuperável superior a 250 EUR de contribuição dos fundos não seja reembolsado pelo Estado-Membro	Procedimento paralelo para a comunicação de informações sobre as contas estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º xxx/2016 da Comissão, de xx/xx/2016: nos casos em que um Estado-Membro considere que um montante irrecuperável anteriormente inscrito em contas certificadas não deve ser reembolsado ao orçamento da União, a AC deve efetuar um	O pedido deve ser apresentado até 31 de março do ano N. Os regulamentos para o período 2007-2013 não estabelecem um limiar para os montantes irrecuperáveis.

	pedido separado à Comissão.	
Decisão de não recuperar montantes inferiores a 250 EUR de contribuição dos fundos (montantes <i>de minimis</i> )	Os Estados-Membros podem decidir não recuperar, junto de um beneficiário, um montante que não exceda 250 EUR de contribuição dos fundos, excluindo juros. Esses montantes não têm de ser reembolsados ao orçamento da União.	Os regulamentos para o período 2007-2013 não incluem qualquer disposição sobre montantes <i>de minimis</i> inferiores a 250 EUR de contribuição dos fundos.

## 2. DISTINÇÃO ENTRE RETIRADA E RECUPERAÇÃO

Nos termos do artigo 122.º do RDC, os Estados-Membros são obrigados a corrigir e recuperar os montantes pagos indevidamente. Os Estados-Membros têm duas opções (a este respeito não se altera a abordagem fundamental em relação ao período de 2007-2013):

1) Retirada: retirada da despesa irregular do programa logo que tenha sido detetada, deduzindo-a do pedido de pagamento intercalar seguinte e, assim, devolvendo o financiamento da UE para autorização de outras operações, ou

2) Recuperação: manutenção da despesa no programa até se conhecer o resultado do processo que visa recuperar dos beneficiários a ajuda indevidamente paga, deduzindo a despesa do pedido de pagamento intercalar seguinte apenas quando tal recuperação for efetiva. No caso de montantes a recuperar incluídos no pedido de pagamento intercalar durante o exercício contabilístico para o qual foram preparadas as contas, e caso não tenham sido anteriormente retirados, a AC terá de deduzir os montantes irregulares aquando da elaboração das contas e comunicar esta dedução no Apêndice 8.

Cada uma das duas opções (retirada ou recuperação) tem vantagens, desvantagens e implicações que os Estados-Membros devem ter em conta. A retirada imediata das despesas irregulares implica a disponibilização, também imediata, do respetivo montante do financiamento da UE para outras operações, mas o Estado-Membro assume, no seu orçamento de Estado, o risco de não recuperar junto do beneficiário o financiamento público pago indevidamente. O diferimento da retirada até à recuperação efetiva junto do beneficiário resulta em menos tempo para reutilizar o financiamento da UE para outras operações elegíveis, mas protege financeiramente o Estado-Membro, caso este seja incapaz de recuperar a subvenção do beneficiário depois de esgotadas todas as possibilidades de recuperação através das instituições e do quadro jurídico nacionais.

Os dois montantes cumulados respeitantes a um determinado exercício contabilístico, representando «retiradas» e «recuperações», devem ser mutuamente exclusivos: embora, após a retirada, o Estado-Membro deva normalmente tentar recuperar a subvenção indevida, ou parte dela, junto do beneficiário (incluindo montantes retirados de um pedido de pagamento intercalar ou deduzidos das contas respeitantes ao exercício contabilístico em curso), essa recuperação subsequente não deve, porém, ser novamente incluída nos «montantes recuperados», já que tal conduziria a sobreposições e duplicações entre os montantes comunicados. Após a retirada, a recuperação do montante irregular junto do beneficiário é uma questão nacional.

Sempre que a despesa irregular seja mantida no programa enquanto se aguarda o resultado do processo de cobrança em relação às despesas incluídas em anteriores contas certificadas, as

autoridades responsáveis pelo programa deverão tomar medidas ao abrigo da legislação nacional, a fim de procederem à recuperação dos montantes indevidos junto dos beneficiários. A recuperação dos montantes junto do beneficiário pode ser alcançada através de (nomeadamente em conjugação):

- reembolso às autoridades do programa, pelo beneficiário, do montante recebido indevidamente; e/ou
- compensação, sendo o montante a recuperar deduzido de pagamentos posteriores devidos ao beneficiário.

Como referido anteriormente, a AC deve garantir que apenas as despesas legais, regulares e elegíveis são certificadas nas contas apresentadas à Comissão. Não é permitido reintroduzir despesas irregulares previamente retiradas ou deduzidas num novo pedido de pagamento intercalar, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do RDC, sempre que as despesas previamente incluídas num pedido de pagamento intercalar estejam sujeitas a uma avaliação contínua relativa à legalidade e regularidade dessas despesas. A reintrodução de um pedido de pagamento de um exercício contabilístico subsequente só pode ser efetuada se os montantes irregulares suspeitos tiverem sido posteriormente considerados legais e regulares. Caso as despesas retiradas ao abrigo do artigo 137.º, n.º 2, do RDC sejam posteriormente introduzidas num pedido de pagamento intercalar, a Comissão deve solicitar à AC que mantenha disponíveis as provas que justificam plenamente a reintrodução de tais despesas para fins de auditoria (ver secção 8.2.1).

### **3. OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DE PREVENIR, DETETAR E CORRIGIR IRREGULARIDADES, NOMEADAMENTE FRAUDES**

Em consonância com os princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo estabelecidos nos artigos 72.º, alínea h), e 122.º, n.º 2, do RDC, os Estados-Membros são responsáveis pelas medidas que visam a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com eventuais juros de mora.

As definições de irregularidades estipuladas no RDC são as seguintes:

- «irregularidade», na aceção do artigo 2.º, n.º 36, consiste numa violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União.
- «irregularidade sistémica», tal como definido no artigo 2.º, n.º 38, consiste em qualquer irregularidade que possa ter um carácter recorrente, com uma elevada probabilidade de ocorrência em operações de natureza similar e que resulte de uma falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo, nomeadamente uma deficiência no estabelecimento de procedimentos adequados, em conformidade com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos.

O artigo 126.º, alínea c), do RDC estabelece que a autoridade de certificação é responsável por certificar uma vez por ano a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas, bem



como por garantir que as despesas inscritas nas contas cumprem a legislação aplicável. As contas correspondem ao exercício contabilístico compreendido entre 1 de julho e 30 de junho (exceto no caso do primeiro exercício contabilístico, que abrange o período de 1 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2015).

### **3.1. Execução das correções financeiras**

Na sequência da abordagem anual das contas do programa, deve ser feita uma distinção entre as correções financeiras com impacto nas despesas previamente incluídas nas contas certificadas e as correções financeiras com impacto nas despesas incluídas num pedido de pagamento intercalar relativamente ao exercício contabilístico em curso. O sistema de TI instaurado pelo Estado-Membro terá de apresentar uma pista de auditoria por operação e exercício contabilístico a fim de possibilitar tal distinção.

a) No primeiro caso (montantes já certificados em contas anteriores), a correção financeira é sempre executada num pedido de pagamento intercalar, uma vez que o artigo 139.º, n.º 10, estipula que os montantes irregulares detetados após a apresentação das contas devem ser corrigidos nas contas relativas ao exercício contabilístico em que a irregularidade foi detetada.

Tal como explicado na secção 2 da presente nota de orientação, os Estados-Membros podem aguardar que os procedimentos de cobrança sejam concluídos antes de retirarem a despesa irregular de um pedido de pagamento intercalar apresentado à Comissão, considerando-a um montante a recuperar incluído nas contas até à sua recuperação efetiva).

b) De acordo com os artigos 126.º, alínea b), e 137.º, n.º 1, do RDC, que correspondem ao artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro revisto (RF), as contas são elaboradas pela AC para cada programa operacional e para cada fundo. Os Estados-Membros deverão assegurar que apenas são certificadas despesas legais e regulares nas contas apresentadas à Comissão. Por conseguinte, quaisquer irregularidades detetadas antes da apresentação das contas, no que respeita às despesas incluídas num pedido de pagamento intercalar para o exercício contabilístico em relação ao qual são preparadas as contas, terão de ser reembolsadas ao orçamento da União. Por conseguinte, no segundo caso (despesas ainda não certificadas em contas apresentadas à Comissão, mas incluídas num pedido de pagamento intercalar para o exercício contabilístico cujas contas ainda não tenham sido apresentadas à Comissão), a correção financeira é executada através da retirada das despesas em causa no pedido de pagamento intercalar posterior, se possível (o mais tardar no último pedido de pagamento intercalar, apresentado entre 1 e 31 de julho), ou por dedução do montante irregular diretamente das contas.

A este respeito, é importante recordar que o montante irregular relativo ao exercício contabilístico não pode ser mantido em contas certificadas e que não é possível certificar as despesas que se encontrem em processo de avaliação da sua legalidade e regularidade, de acordo com as disposições do artigo 137.º, n.º 2, do RDC. A correção financeira efetuada não pode, portanto, ser considerada um montante a recuperar na data da apresentação das contas.

A AC deve ainda garantir que os montantes relativos às correções extrapoladas decididas pela AG para reduzir a taxa de erro residual (TER) para um valor inferior ao nível de materialidade de 2 % são corretamente deduzidos das contas.

As irregularidades detetadas devem ser apoiados por relatórios finais de auditoria ou de controlo. Quando o procedimento contraditório não tenha sido concluído no momento da apresentação das contas (projetos de relatório de controlo ou de auditoria), os montantes em causa serão tratados como «avaliação em curso» e a AC deverá proceder à sua dedução das contas, reservando-se ao mesmo tempo o direito de declarar novamente, em exercícios contabilísticos posteriores, as despesas que venham a ser consideradas legais e regulares.

### **3.2. Cancelamento da contribuição pública**

Caso a AC tenha identificado despesas irregulares e as tenha deduzido através da retirada ou da recuperação de pagamentos intercalares posteriores/das contas, o Estado-Membro tem então de decidir sobre o cancelamento da contribuição pública, em aplicação do artigo 143.º do RDC.

O artigo 143.º, n.º 2, do RDC estabelece que os Estados-Membros devem proceder às correções financeiras necessárias relacionadas com as irregularidades individuais ou sistémicas detetadas no âmbito das operações ou dos programas operacionais. As correções financeiras consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição pública destinada a uma operação ou a um programa operacional. As correções financeiras são registadas nas contas relativas ao exercício contabilístico em que o cancelamento tenha sido decidido e aplicado. A fim de aplicar uma correção proporcionada e o subsequente cancelamento da contribuição pública, os Estados-Membros devem ter em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como o prejuízo financeiro causado aos fundos ou ao FEAMP.

Em conformidade com o artigo 143.º, n.º 4, a contribuição anulada não pode ser reutilizada para nenhuma operação que tenha sido objeto de correção ou, quando se trate de uma correção financeira aplicada a uma irregularidade sistémica, para nenhuma operação afetada por essa irregularidade sistémica, o que significa que a reutilização na mesma operação não é possível quando a operação é objeto de uma correção registada nas contas da autoridade de certificação.

### **3.3. Montantes irrecuperáveis**

Em conformidade com o RD, sempre que um Estado-Membro considerar que um montante indevidamente pago a um beneficiário, e previamente incluído nas contas certificadas apresentadas à Comissão, é irrecuperável, e caso considere que esse montante não deve ser reembolsado ao orçamento da União, a AC pode efetuar um pedido à Comissão.

### **3.4. Divulgação nas contas**

Todas as correções financeiras aplicadas a um pedido de pagamento intercalar durante o exercício contabilístico serão contabilizadas através da sua inclusão no Apêndice 2 do Anexo VII do RE, enquanto montantes retirados e/ou recuperados. Em caso de despesas já certificadas em contas anteriores, o Estado-Membro pode decidir aguardar que os procedimentos de recuperação sejam finalizados, sendo de seguida os montantes irregulares indicados no Apêndice 3, relativo aos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico. De acordo com o modelo estabelecido no RE, a informação é divulgada por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes.

Nos casos em que não for possível retirar o montante irregular num pedido de pagamento intercalar, a AC fará a dedução diretamente das contas e a correção financeira correspondente será divulgada no Apêndice 8 do Anexo VII do RE (conciliação da despesa) com explicações sobre as diferenças na coluna de observações. São fornecidas informações pormenorizadas sobre o preenchimento do Apêndice 8 na secção 3.1.1 da nota de orientação, nomeadamente sobre a elaboração, fiscalização e aprovação das contas. Quando a AC faz uma dedução do montante irregular diretamente das contas e a comunica no Apêndice 8, não é necessária nenhuma ação adicional relativamente aos subsequentes pedidos de pagamento intercalares.

#### 4. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MONTANTES RETIRADOS E RECUPERADOS DURANTE O EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO (APÊNDICE 2 DO ANEXO VII DO RE)

As informações a nível do eixo prioritário<sup>1</sup> sobre os montantes retirados ou recuperados durante o exercício contabilístico devem ser apresentadas à Comissão utilizando o modelo estabelecido no Apêndice 2 do Anexo VII do RE n.º 1011/2014, como indicado no quadro seguinte:

Prioridade	LEVANTAMENTOS		RECUPERAÇÕES	
	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	A)	B)	C)	D)
Prioridade (categoria de região ou tipo de intervenção (IEJ) quando aplicável)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

##### 4.1. Explicações sobre as colunas A e B do Apêndice 2

As colunas A e B do Apêndice 2, relativas a «retiradas», devem ser utilizadas para montantes retirados, tendo em conta a distinção entre retirada e recuperação, tal como explicado na secção 2 supra.

###### 4.1.1. Coluna A

A Coluna A do Apêndice 2 contém o total da despesa elegível retirado durante o exercício contabilístico num pedido de pagamento intercalar. **Um montante deduzido ao nível da AC, após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar e antes da apresentação das contas à Comissão, não deve ser reportado no Apêndice 2**, mas dá lugar a explicações sobre as diferenças, a fornecer na coluna de comentários do Apêndice 8 do Anexo VII do RE (apêndice sobre conciliação da despesa)<sup>2</sup>.

###### 4.1.2. Coluna B

O valor apresentado na Coluna B do Apêndice 2 consiste na despesa pública correspondente ao montante total elegível de despesa (tal como definido no artigo 2.º, n.º 15, do RDC). Em alguns casos (opções de custos simplificados, por exemplo regime de auxílio ao emprego), o montante total elegível pode resultar da despesa pública, caso em que o montante total elegível é igual à despesa pública.

<sup>1</sup> Em função da base de cálculo, a taxa de cofinanciamento para o eixo prioritário deve ser aplicada ao total da despesa ou à despesa pública, a fim de calcular a contribuição do fundo. A este respeito, o plano de financiamento a ter em conta será o plano considerado válido à data de apresentação do último pedido de pagamento intercalar para um determinado exercício contabilístico.

<sup>2</sup> Ver também a nota de orientação relativa à elaboração, fiscalização e aprovação das contas

## 4.2. Explicações sobre as colunas C e D do Apêndice 2

A coluna intitulada «recuperações» deve ser utilizada para os montantes recuperados durante o exercício contabilístico, tendo em conta a distinção entre retirada e recuperação, como explicado na secção 2 supra.

### 4.2.1. Coluna C

A Coluna C contém o montante total elegível da despesa deduzido como resultado das recuperações, o que corresponde aos montantes irregulares detetados e recuperados durante o exercício contabilístico. Trata-se de um valor cumulativo para um determinado exercício contabilístico.

### 4.2.2. Coluna D

As «despesas públicas correspondentes» consistem no montante total das despesas públicas (cofinanciamento nacional e da UE).

De acordo com o modelo estabelecido no RE, a AC deve dar especial atenção à divulgação das informações no quadro, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes, incluindo o exercício a que as contas elaboradas dizem respeito.

## 5. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MONTANTES RECUPERADOS DURANTE O EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 71.º DO RDC — DURABILIDADE DAS OPERAÇÕES (APÊNDICE 4 DO ANEXO VII DO RE)

Prioridade	RECUPERAÇÕES	
	Montante total elegível das despesas <b>A)</b>	Despesas públicas correspondentes <b>B)</b>
Prioridade (categoria de região ou tipo de intervenção (IEJ) quando aplicável)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

O artigo 71.º do RDC refere-se à obrigação de durabilidade das operações. Em caso de não cumprimento deste requisito, os montantes pagos indevidamente, para a operação em causa, são recuperados pelo Estado-Membro de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas. As informações sobre os montantes relativos às recuperações efetuadas nos termos do artigo 71.º devem ser apresentadas à Comissão utilizando o modelo estabelecido no Apêndice 4 do Anexo VII do RE n.º 1011/2014, excluindo os montantes indicados no Apêndice 2 do Anexo VII do RE 2011/2014.

## 6. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MONTANTES A RECUPERAR NO FINAL DO EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO (APÊNDICE 3 DO ANEXO VII DO RE)

Prioridade	Montante total elegível das despesas A)	Despesas públicas correspondentes B)
Prioridade (categoria de região ou tipo de intervenção (IEJ), quando aplicável)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

As informações a nível do eixo prioritário sobre os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico devem ser apresentadas à Comissão utilizando o modelo estabelecido no Apêndice 3 do Anexo VII do RE n.º 1011/2014.

Os montantes declarados como «a recuperar» (também designados por «recuperações pendentes») dizem respeito a montantes certificados em contas anteriores e para os quais foram emitidas ordens de recuperação aos beneficiários, mas que ainda não foram reembolsados pelos beneficiários no final do exercício contabilístico.

Por conseguinte, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico são diferentes dos montantes declarados no Apêndice 2 (montantes retirados e montantes recuperados durante o exercício contabilístico) e no Apêndice 4 (montantes recuperados durante o exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 71.º do RDC (durabilidade das operações)), sendo ainda diferentes dos montantes deduzidos das contas e indicados no Apêndice 8.

As informações indicadas no Apêndice 3 decorrem da lista de devedores da AC, revelando o ponto da situação no final do exercício contabilístico. Por conseguinte, a repartição por exercício contabilístico dos montantes a recuperar deve ser apresentada para efeitos de pista de auditoria.

### 6.1. Explicações sobre as colunas A e B do Apêndice 3

#### 6.1.1. Coluna A

Na coluna A do Apêndice 3, o montante total elegível de despesa a recuperar deve ser relatado cumulativamente. Tal significa que os montantes declarados como recuperações pendentes no período contabilístico anterior devem ser novamente incluídos como recuperações pendentes (montantes a recuperar) no período contabilístico em questão, a menos que tenham sido recuperados (caso em que devem ser indicados como recuperados no Apêndice 2) ou sejam irrecuperáveis (caso em que devem ser indicados como montantes irrecuperáveis).

Importa referir que os montantes a recuperar nos termos do artigo 71.º (durabilidade das operações) no final do exercício devem ser igualmente incluídos neste quadro.

As recuperações pendentes podem ser consideradas irrecuperáveis depois de as autoridades nacionais terem esgotado todas as possibilidades de recuperação disponibilizadas pelo quadro jurídico e institucional nacional. Neste caso, os montantes

irrecuperáveis devem deixar de ser comunicados como montantes a recuperar no final do exercício contabilístico no Apêndice 3, devendo antes ser declarados como montantes irrecuperáveis no final do exercício contabilístico (no Apêndice 5 — ver secção 6 infra).

### 6.1.2. Coluna B

As «despesas públicas correspondentes» mencionadas na Coluna B do Apêndice 3 consistem no montante correspondente da despesa pública (cofinanciamento nacional e da UE).

## 7. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MONTANTES IRRECUPERÁVEIS NO FINAL DO EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO (APÊNDICE 5 DO ANEXO VII DO RE)

Prioridade	MONTANTES IRRECUPERÁVEIS		
	Montante total elegível das despesas <b>A)</b>	Despesas públicas correspondentes <b>B)</b>	Observações (obrigatórias) <b>C)</b>
Prioridade (categoria de região ou tipo de intervenção (IEJ), quando aplicável)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="S" maxlength="1500" input="M">

A declaração sobre montantes irrecuperáveis a nível do eixo prioritário no final do exercício, **respeitante aos montantes indevidamente pagos a beneficiários e certificados em contas anteriormente apresentadas à Comissão**, deve ser transmitida à Comissão de acordo com o modelo estabelecido no Apêndice 5 do Anexo VII do RE n.º 1011/2014. Os montantes a apresentar não são cumulativos numa base anual: significa isto que os montantes irrecuperáveis apresentados em contas anteriores não devem ser incluídos nas contas do período contabilístico corrente, uma vez que terão sido apurados nas contas relativas a anos anteriores (ver secção 8 infra).

No que respeita aos montantes irrecuperáveis indicados no Apêndice 5, os Estados-Membros são responsáveis por reembolsar o montante em causa ao orçamento da União, salvo se tiverem apresentado à Comissão um pedido, até 15 de fevereiro, em conformidade com o procedimento previsto no RD, segundo o qual o orçamento da União assume a sua parte das consequências financeiras. A Comissão pode, excepcionalmente, prorrogar este prazo até 1 de março, a pedido do Estado-Membro em causa.

Tal como indicado no Apêndice 5, a secção dos comentários na última coluna é de preenchimento obrigatório. Recomenda-se que coluna de comentários inclua informações sobre o total dos montantes irrecuperáveis ao nível do eixo prioritário que, do ponto de vista do Estado-Membro, devam ser suportados pelo orçamento da União. É também possível incluir outras observações que sustentem o pedido.

As informações sobre os montantes irrecuperáveis apresentadas no Apêndice 5 ao nível dos eixos prioritários são meramente informativas e não libertam os Estados-Membros da

obrigação de reembolsar uma contribuição irrecuperável da UE ao orçamento da União. A fim de pedir à Comissão que os montantes irrecuperáveis não sejam reembolsados ao orçamento da União, os Estados-Membros devem iniciar um procedimento paralelo, cujas regras estão estabelecidas no RD (ver secção 8).

## **8. ACONSELHAMENTO SOBRE A CONCLUSÃO DO ANEXO VII DO RE N.º 1011/2014**

### **8.1. Geral**

#### *8.1.1. Informação a apresentar ao nível do eixo prioritário*

Todos os montantes inscritos nos apêndices do Anexo VII do RE n.º 1011/2014 são consolidados por eixo prioritário e, se for caso disso, por categoria de região/tipo de intervenção da IEJ.

#### *8.1.2. Formato exigido*

Todos os valores são apresentados em euros, com o máximo de duas casas decimais.

#### *8.1.3. Taxa de câmbio a utilizar por países não pertencentes à área do euro*

De acordo com o artigo 133.º do RDC, os Estados-Membros que não tenham adotado o euro como sua moeda à data do pedido de pagamento devem converter os montantes das despesas incorridas na moeda nacional para euros. Essa conversão é efetuada recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão, em vigor no mês em que a despesa foi registada nas contas da autoridade de certificação do programa operacional em causa.

Caso o Estado-Membro adote o euro como moeda, o processo de conversão descrito no n.º 1 continua a aplicar-se a toda a despesa inscrita nas contas pela autoridade de certificação antes da data de entrada em vigor da taxa fixa de conversão entre a moeda nacional e o euro.

#### *8.1.4. Adaptações efetuadas por razões técnicas ou erros administrativos*

Os ajustamentos efetuados por razões técnicas ou erros administrativos não são considerados correções financeiras e, por conseguinte, não devem ser incluídos na declaração relativa a montantes retirados e recuperados, recuperações pendentes e montantes irrecuperáveis. No entanto, será conservada no sistema contabilístico da AC uma pista de auditoria adequada.

No caso dos montantes incluídos no último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico em relação ao qual as contas são preparadas, e a fim de permitir a conciliação da despesa, estes ajustamentos negativos têm de ser deduzidos das contas e indicados no Apêndice 8.

De um modo geral, as correções negativas, que levam a uma redução das despesas declaradas no último pedido de pagamento intercalar, poderão ser efetuadas nas contas. No entanto, as correções positivas devem ser corrigidas num pedido de pagamento intercalar posterior e não nas contas.

#### *8.1.5. Repartição dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas*

Os registos contabilísticos mantidos ao nível da AC deverão permitir a conciliação factual e temporal de todos os montantes comunicados nos apêndices do Anexo VII do RE.



No que respeita à conciliação temporal, a AC deve estar em condições de determinar a relação entre as despesas irregulares e o exercício contabilístico correspondente. Por exemplo, se no exercício N+1 a autoridade de gestão retirar ou recuperar as despesas certificadas nas contas para o exercício contabilístico N, então as despesas conexas não elegíveis devem ser comunicadas juntamente com os montantes corrigidos em relação ao exercício N nas contas para o exercício contabilístico do ano N+1 (ver quadro: «Repartição dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes»).

#### *8.1.6. Divulgação de montantes corrigidos na sequência das auditorias de operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do RDC*

Ao preencher os apêndices 2, 3, 4 e 8 do Anexo VII do RE, a AC deve divulgar os montantes corrigidos na sequência das auditorias de operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do RDC.

A fim de ser coerente com a nota de orientação sobre o Relatório Anual de Controlo e o Parecer de Auditoria (EGESIF\_15-0002-02 de 9/10/2015)<sup>3</sup>, e a fim de garantir uma pista de auditoria adequada para efeitos do cálculo da taxa de erro residual pela AA, o montante a comunicar como resultado da auditoria de operações pode incluir igualmente as correções financeiras aplicadas pelo Estado-Membro após a preparação da amostra pela AA, caso essas correções tenham como objetivo reduzir os riscos identificados na taxa de erro total projetada pela AA. Um exemplo típico disso mesmo seria o caso de correções efetuadas com base no trabalho da AG para determinar a extensão das irregularidades sistémicas detetadas pela AA nas respetivas auditorias das operações.

#### *8.1.7. Total/público*

Ao preencher os apêndices do Anexo VIII do RE, a AC deve fornecer sempre os montantes totais e os montantes públicos (mesmo que a base de cálculo seja pública, a AC deve declarar sempre o total das despesas). A ausência de dados numa coluna pode conduzir a atrasos na aprovação das contas pela Comissão.

#### *8.1.8. Juros*

Em conformidade com o artigo 122.º, n.º 2, do RDC, os Estados-Membros devem recuperar os montantes indevidamente pagos, bem como eventuais juros de mora. Em princípio, são cobrados juros de mora se os reembolsos forem efetuados após o prazo estabelecido na ordem de cobrança. Os juros resultantes do pagamento em atraso deverão ser acrescentados aos montantes recuperados.

---

<sup>3</sup> Ver o último parágrafo da página 15

## **8.2. Dedução das contas dos montantes relacionados com os pedidos de pagamento apresentados durante o exercício contabilístico**

8.2.1. *Avaliação (concluída ou não concluída) da legalidade e regularidade das despesas após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar, até 31 de julho do ano N-1, e antes da transmissão das contas (até 15 de fevereiro do ano N)*

Os montantes que tenham sido incluídos no pedido de pagamento intercalar de um dado exercício contabilístico podem ser sujeitos a avaliação da legalidade e regularidade das despesas, após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar e antes da transmissão das contas em 15 de fevereiro do ano N.

a) Se a avaliação da legalidade ou regularidade *tiver sido concluída* antes da transmissão das contas à Comissão (15 de fevereiro do ano N), são possíveis os seguintes cenários:

- Se os montantes forem confirmados como elegíveis podem ser certificados nas contas.
- Se os montantes forem considerados não elegíveis, devem ser deduzidos das contas e não serão tidos em conta para o cálculo do saldo. Essas deduções serão divulgadas no Apêndice 8 do Anexo VII do RE (conciliação das despesas) com explicações sobre as diferenças na coluna de observações.

b) Se a avaliação da legalidade ou regularidade *não tiver sido concluída* (ver Artigo 137.º, n.º 2, do RDC) antes da transmissão das contas à Comissão (15 de fevereiro do ano N), estes montantes devem ser deduzidos das contas, não sendo, portanto, tidos em consideração no cálculo do saldo. Essas deduções serão divulgadas no Apêndice 8 do Anexo VII do RE (conciliação das despesas) com explicações sobre as diferenças na coluna de observações.

Conforme os resultados da avaliação, são possíveis os seguintes cenários:

- os montantes considerados elegíveis podem ser incluídos num pedido de pagamento intercalar num exercício contabilístico posterior, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do RDC.
- Se os montantes forem considerados não elegíveis, não é necessária qualquer ação suplementar.

## **8.3. Levantamento de montantes declarados irregulares após a apresentação das contas**

De acordo com o artigo 139.º, n.º 10, do RDC, os Estados-Membros podem substituir os montantes irregulares detetados após a apresentação das contas, a menos que a Comissão ou o Tribunal de Contas Europeu detetem antes do Estado-Membro uma deficiência grave no correto funcionamento do sistema de gestão e de controlo, caso em que se aplicam os artigos 144.º e 145.º sobre as correções financeiras.

A substituição das despesas enquadra-se nas disposições do artigo 143.º do RDC.

Por exemplo, partindo do pressuposto de que é detetada uma irregularidade pelo Estado-Membro em março de 2017, após a apresentação das contas até 15 de fevereiro de 2017 (em

relação às despesas certificadas ao abrigo do período contabilístico 1/7/2015-30/6/2016), o Estado-Membro deve tomar as seguintes medidas corretivas:

1. Os Estados-Membros devem retirar um montante equivalente de despesas de um posterior pedido de pagamento intercalar (por exemplo, em junho de 2017), podendo substituí-lo por novas despesas regulares.
2. As contas correspondentes (1/7/2016-30/6/2017) devem refletir adequadamente estas correções (registo de retirada do montante irregular do anterior exercício contabilístico no Apêndice 2 e registo de despesas regulares no Apêndice 1, conforme o caso).

A secção 8.4, abaixo, ilustra um exemplo semelhante, nomeadamente quando as opções de recuperação são utilizadas por um Estado-Membro.

#### **8.4. Questões relacionadas com a recuperação dos montantes declarados irregulares após a apresentação das contas.**

*Exemplo: as despesas correspondentes foram incluídas no Apêndice 1 das contas (por exemplo, 1/7/2015-30/6/2016)*

a) Quando um montante anteriormente certificado em contas à Comissão é recuperado (por exemplo, em setembro de 2017), o mesmo deve ser deduzido de um pedido de pagamento posterior (por exemplo, em dezembro de 2017) e comunicado no Apêndice 2 das contas relativas ao período contabilístico em que a recuperação teve lugar (1/7/2017-30/6/2018 e contas conexas a apresentar até 15/2/2019).

b) Caso o montante continue por recuperar (em 30/6/2018, por exemplo), o mesmo deve ser indicado no Apêndice 3 das contas relativas ao período contabilístico em relação ao qual a recuperação se encontra pendente (1/7/2017-30/6/2018 e contas conexas a apresentar até 15/2/2019). Caso um determinado montante permaneça por recuperar em vários períodos contabilísticos, o mesmo deve ser repetidamente declarado em cada conjunto de contas.

c) Se o montante, depois de esgotadas todas as possibilidades de recuperação através do quadro jurídico e institucional nacional (ver cenário b) supra), não puder ser recuperado e for considerado irrecuperável (por exemplo, em março de 2018), o mesmo deve ser declarado no Apêndice 5, no contexto das contas relativas ao exercício contabilístico em que a impossibilidade de recuperação foi estabelecida (1/7/2017-30/6/2018 e contas conexas a apresentar até 15/2/2019). Os resultados da avaliação pela Comissão dos montantes irrecuperáveis podem abranger as seguintes possibilidades:

— o montante irrecuperável não deve ser reembolsado ao orçamento da União, uma vez que a Comissão concluiu que não há culpa ou negligência por parte do Estado-Membro (ver as condições e os procedimentos a aplicar para determinar se os montantes irrecuperáveis devem ser reembolsados pelos Estados-Membros, secção 9 infra).

— o montante irrecuperável é suportado pelo orçamento do Estado-Membro, caso em que deve ser retirado do seguinte pedido de pagamento intercalar apresentado pelo Estado-Membro (em dezembro de 2018, por exemplo) e comunicado no Apêndice 2 (retiradas) das contas correspondentes (contas de 1/7/2018-30/6/2019 e contas conexas a apresentar até 15/2/2020).

O Estado-Membro pode cobrar juros de mora quando a recuperação for executada após o prazo estabelecido na ordem de cobrança. Os juros obtidos devem ser adicionados ao montante deduzido da despesa declarada à Comissão.

#### **9. CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A APLICAR PARA DETERMINAR SE OS MONTANTES IRRECUPERÁVEIS DEVEM SER REEMBOLSADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS**

O RD define as condições e os procedimentos a aplicar para determinar se os montantes irrecuperáveis devem ser reembolsados pelos Estados-Membros: Sempre que um Estado-Membro considere que um montante indevidamente pago a um beneficiário, e previamente incluído nas contas certificadas apresentadas à Comissão, é irrecuperável, e caso considere que este montante deve ser reembolsado ao orçamento da União, a AC deve efetuar um pedido à Comissão. Um pedido desta natureza só pode ser aplicável aos montantes previamente certificados nas contas apresentadas à Comissão.

A AC deve apresentar o pedido ao nível de cada operação e exercício contabilístico segundo o formato definido no anexo do referido RD até 15 de fevereiro no SFC 2014 (isto é, o mesmo prazo para a apresentação das contas).

Após receção de um pedido desta natureza no SFC, os serviços da Comissão irão então analisar cada caso apresentado, tendo também em conta eventuais circunstâncias específicas e o quadro jurídico e institucional do Estado-Membro. O RD contém uma lista dos elementos que indiciam culpa ou negligência por parte do Estado-Membro. Essa lista é meramente indicativa e não exaustiva. O Regulamento Delegado estipula que podem ser tidos em conta elementos que não estejam enumerados, caso indiquem culpa ou negligência.

Na sequência desta avaliação, até 31 de maio do ano em que as contas são apresentadas, a Comissão deve:

- a) Solicitar, por escrito, ao Estado-Membro que apresente mais informações sobre as medidas administrativas e jurídicas adotadas para recuperar qualquer contribuição da UE indevidamente paga aos beneficiários; ou
- b) Informar o Estado-Membro, por escrito, da sua intenção de continuar o procedimento de recuperação.

Se a Comissão não tiver tomado nenhuma destas medidas até 31 de maio, a contribuição da União não deve ser reembolsada pelo Estado-Membro.

O prazo de 31 de maio não é aplicável a irregularidades que precedam uma insolvência ou a casos de suspeita de fraude.

O Estado-Membro deve responder ao pedido de informações da Comissão no prazo de três meses, sendo que, nos casos em que o Estado-Membro não apresente as informações suplementares solicitadas, a Comissão prosseguirá a sua avaliação com base nas informações disponíveis.

No prazo de três meses a contar da data de receção da resposta do Estado-Membro, ou, na ausência de resposta dentro do prazo previsto, a Comissão comunica ao Estado-Membro se a contribuição da União deve ou não ser por ele reembolsada, estabelecendo a base para a sua conclusão e convidando o Estado-Membro a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

A Comissão deve concluir a sua avaliação até seis meses após o final do prazo para a apresentação de observações pelo Estado-Membro e, a manter a sua conclusão de que a contribuição da União deve ser reembolsada pelo Estado-Membro, deve adotar uma decisão.

Para efeitos do cálculo da contribuição da União a reembolsar pelo Estado-Membro, é aplicável a taxa de cofinanciamento ao nível de cada eixo prioritário, tal como estabelecido no plano de financiamento em vigor no momento da apresentação do pedido. Se o montante irrecuperável for suportado pelo orçamento do Estado-Membro, então deve ser retirado do seguinte pedido de pagamento apresentado pelo mesmo.

#### **10. MONTANTES QUE O ESTADO-MEMBRO DECIDE NÃO RECUPERAR E QUE NÃO EXCEDAM OS 250 EUR DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDOS**

No caso de montantes inferiores a 250 EUR (ou outros valores, se os Estados-Membros aplicarem um limiar inferior) de contribuição dos fundos e que os Estados-Membros decidam não recuperar, então não é necessário comunicar à Comissão quaisquer informações nos termos do RD.

O limiar de 250 EUR deve ser calculado por operação (de acordo com a definição constante do artigo 2.º do RDC) e por exercício contabilístico.

Por conseguinte, a Comissão não efetuará qualquer avaliação da eventual culpa ou negligência do Estado-Membro relativamente a montantes inferiores a 250 EUR de contribuição dos fundos, de acordo com o RD.

Os montantes inferiores a 250 EUR de contribuição dos fundos devem ser incluídos no Apêndice 1 das contas, mas não precisam de ser indicados no Apêndice 5 do Anexo VII do RE n.º 1011/2014, uma vez que esses montantes de minimis que o Estado-Membro decide não recuperar não são classificados como montantes irrecuperáveis per se.

No que diz respeito aos programas abrangidos pelo objetivo de cooperação territorial europeia, tal como regido pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> (a seguir «programa CTE»), compete aos Estados-Membros e aos países terceiros que participam num determinado programa CTE decidir se o beneficiário principal ou a autoridade de gestão do programa são obrigados a recuperar um montante pago indevidamente que não exceda os 250 EUR, não incluindo juros, de contribuição dos fundos.

#### **11. SÍNTESE: COMO TRATAR IRREGULARIDADES DETETADAS NAS CONTAS**

Sintetizando o exposto nas secções anteriores, as correções financeiras dos montantes irregulares detetados devem ser aplicadas nas contas do seguinte modo:

1. Irregularidades relativas às despesas certificadas num dado exercício contabilístico, e detetadas antes da apresentação do último pedido de pagamento intercalar, devem ser tratadas como retiradas ou recuperações, devendo, por

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

consequente, reduzir as despesas declaradas no último pedido de pagamento intercalar e, em seguida, ser apresentadas no Apêndice 2 das contas;

2. Irregularidades relativas às despesas certificadas num dado exercício contábilístico, e detetadas após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar, mas antes da apresentação das contas, devem reduzir as despesas apresentadas no Apêndice 1 das contas e ser explicadas no Apêndice 8. Não é necessária qualquer ação adicional no âmbito do Apêndice 2 das contas, nem dos pedidos de pagamento intercalar do exercício contábilístico seguinte.

3. Irregularidades detetadas após a apresentação das contas podem ser tratadas como retiradas ou recuperações e devem ser deduzidas do pedido de pagamento intercalar do exercício contábilístico em que a irregularidade foi detetada, devendo ser apresentadas no Apêndice 2 das contas no exercício contábilístico em que os montantes são deduzidos.